



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089813 - RS
(2025/0411510-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : JONADAB DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD - PR034291
TERC INTER : SERPACK INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso no qual a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, por o recurso não comportar conhecimento, de acordo com o disposto no artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e, quanto ao mais, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016) e ante o óbice da Súmula n. 182/STJ. Contudo, nas razões do agravo interno, a parte agravante não impugnou, novamente, de forma específica, o fundamento da decisão agravada.

3. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do

artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089813 - RS
(2025/0411510-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : JONADAB DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD - PR034291
TERC INTER : SERPACK INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso no qual a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, por o recurso não comportar conhecimento, de acordo com o disposto no artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e, quanto ao mais, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016) e ante o óbice da Súmula n. 182/STJ. Contudo, nas razões do agravo interno, a parte agravante não impugnou, novamente, de forma específica, o fundamento da decisão agravada.

3. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do

artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO AURÉLIO DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, por o recurso não comportar conhecimento, de acordo com o disposto no artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e, quanto ao mais, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016) e ante o óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante afirma não pretender reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), mas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos: (a) era administrador não sócio; (b) destituído em 26/03/2007, com efeitos perante terceiros em 23/02/2011; (c) o redirecionamento se baseou em dissolução irregular presumida (Súmula n. 435/STJ).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, a exigência de demonstração de atos do artigo 135 do CTN para responsabilização de administrador não sócio, a inadequação do uso da Súmula n. 435/STJ a essa figura e a ocorrência de prescrição, pois o pedido de redirecionamento (06/04/2016) excederia o quinquênio contado do limite máximo de responsabilidade (23/02/2011).

Sem impugnação (fl. 140).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, por o recurso não comportar conhecimento, pois, de acordo com o disposto no artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado do artigo 1.030 CPC/2015, e, quanto ao mais, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016) e ante o óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 114-116).

Entretanto, a parte agravante novamente não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, visto que se limitou a arguir, genérica e equivocadamente, não pretender reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), mas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos: (a) era administrador não sócio; (b) destituído em 26/03/2007, com efeitos perante terceiros em 23/02/2011; (c) o redirecionamento se baseou em dissolução irregular presumida (Súmula n. 435/STJ).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, a exigência de demonstração de atos do artigo 135 do CTN para responsabilização de administrador não sócio, a inadequação do uso da Súmula n. 435/STJ a essa figura e a ocorrência de prescrição, pois o pedido de redirecionamento (06/04/2016) excederia o quinquênio contado do limite máximo de responsabilidade (23/02/2011).

Imperioso registrar que é defeso à parte, nas razões de agravo interno, impugnar tardiamente os fundamentos da decisão que inadmitiu

o recurso especial, seja para retificar os termos do AREsp, seja para aditar-lhe fundamento.

Assim, uma vez mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, de forma que incide à hipótese a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida deu provimento ao recurso especial da parte contrária aplicando entendimento consolidado nesta Corte Superior acerca da possibilidade de alegação, a qualquer momento, de matéria de ordem pública, neste caso, a impenhorabilidade de bem de família.

2. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, limitando-se a afirmar a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, não se referindo ao tema de mérito.

3. Aplicável ao caso em questão a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.560.781/SE,

relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.813 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411510-3

Número de Origem:
50081912320254040000 50148753820104047000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : JONADAB DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD - PR034291
TERC INTER : SERPACK INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : JONADAB DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RASBOLD - PR034291
TERC INTER : SERPACK INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026